



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724787/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.730 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ARTUR SILVANO DA CUNHA DIENSTMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ISENÇÃO.

A isenção de rendimentos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho somente é concedida quando restar comprovado nos autos que o empregador instituiu programa de desligamento voluntário e que o contribuinte aderiu ao mesmo. Tratando-se de desligamento sem justa causa não há que se falar em PDV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Contra o interessado acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando um crédito tributário de R\$ 32.845,56.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

O lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no processo trabalhista 0770-2005-006-04-00-1, no valor de R\$ 109.206,05.

Da impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/07/2011, conforme AR de fl. 20, e apresentou impugnação de fls. 25/29, no dia 12/08/2011, argumentando, em síntese, que:

O contribuinte declarou em sua DIRPF exercício 2008, ano base 2007, valor recebido através de um acordo da **reclamatória trabalhista n. 00770-2005-006-04-00-1** o valor de **R\$ 204.110,60** (duzentos e quatro mil, cento e dez reais e sessenta centavos) (documento anexo – planilha de cálculo)

O acordo estabeleceu parcelas tributáveis e não tributáveis, eis que estas não tributáveis foram consideradas indenizatórias, conforme pedido da inicial e bem como estabelecia o regulamento da empresa que incentiva o desligamento dos empregados da empresa. (regulamento anexo).

Por fim, quando do ajuste do imposto de renda anual, o Sr. Auditor entendeu que as parcelas descritas no acordo como indenizatórias eram tributáveis e aos invés do autor permanecer com um crédito de R\$ 7.836,58, conforme constava em sua declaração, passou a ser devedor de R\$ 32.845,56.

Diante da semana da conciliação proposta pelo **CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, as partes foram notificadas para conciliar o feito, sendo realizada uma audiência que por sinal restou inexitosa. (documento anexo)

Posteriormente, a reclamada através de novo contato com o autor, este resolveu aceitar a proposta e firmaram acordo, conforme cópias já juntadas a pedido da auditoria fiscal da receita, bem como juntados neste ato para instruir a presente impugnação. (cópia anexa do acordo).

O acordo foi submetido ao juiz e este homologou o acordo (decisão anexa), como também submeteu o presente acordo ao INSS, órgão responsável em fiscalizar a parte tributária na justiça do trabalho, uma vez que o acordo se deu depois da lei 11.457/2007.

O INSS embora notificado permaneceu silente, precluindo, assim, qualquer possibilidade de impugnação, conforme se depreende da certidão de fls. 815 (anexa).

Neste passo, diante de um ato juridicamente perfeito, objeto lícito, submetido a apreciação do judiciário, bem como ao órgão fiscalizador da receita federal, como é que o contribuinte poderia imaginar que seria autuado a pagar imposto de renda.

Frize-se que o autor não queria fazer acordo, foi convidado pelo CNJ- **(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)**, aceitou fazer um acordo, submeteu ao judiciário e agora, quatro anos após é notificado para pagar um imposto de parcelas supostamente não indenizatória que o judiciário lhe fez crer que eram indenizatória, razão pela qual somente aceitou o acordo por que o valor que caberia a ele era bom, justamente pelas condições que lhe fizeram crer.

Os valores percebidos pelo contribuinte são parte tributável e parte não tributável (natureza indenizatória), oriundos de ação trabalhista que tinha como objeto, além de muitos outros requerimentos, o pedido parcelas indenizatórias decorrente DE UM REGULAMENTO DE INCENTIVO A DEMISSÃO DOS EMPREGADOS VALAOR que efetivamente faria jus, face a sua adesão ao plano de demissão voluntária.

Obedecendo aos mesmos critérios definidos pelo regulamento com parcelas indenizatória - regulamento já anexado - o autor conciliou o feito, utilizando tais parcelas como sendo indenizatórias.

As parcelas indenizatórias, apresentadas pela empresa como incentivo aos empregados pedirem seu desligamento da empresa, objeto do acordo, oriundas do regulamento da empresa, são tributáveis ou indenizatórias.

O que ocorre é que, a empresa ré que procedeu o pagamento da indenização (rendimento pago ao contribuinte) declarou em sua DIRF que a natureza daquelas parcelas não seriam tributáveis. O contribuinte utilizou o mesmo critério, fundamentado na decisão do judiciário.

Este fato está gerando imenso prejuízo ao contribuinte que hoje se vê obrigado a responder, impugnar a notificação expedida por este órgão federal, **por algo que não deu causa.**

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO

VOLUNTÁRIA (PDV). TRIBUTAÇÃO.

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, e entende-se como verba indenizatória contemplada pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF nº 165, de 1998, os valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a PDV; quaisquer outros rendimentos, mesmo que decorrentes de acordo entre as partes e remunerados a título de indenizações, por caracterizar mera liberalidade do empregador, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante art. 136 do mesmo CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;
- c) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;
- d) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a isenção aplicável sobre rendimentos complementares recebidos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias instituído pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A.

Na fl. 35, é possível observar que o escopo do Programa “Apoio Daqui” visava apenas mitigar os efeitos do Processo de Reestruturação da empresa Brasil Telecom S/A e não possuía a intenção de criar um plano de adesão à demissão voluntária. Ademais, o plano não abrange todos os empregados da empresa, mas apenas aqueles não incluídos no novo plano organizacional, que receberiam uma indenização ao rescindirem seus contratos de trabalho.

Como bem pontuou a decisão de piso, o recorrente reconhece, em sua petição inicial à Vara de Trabalho de Porto Alegre, que o programa é unilateral e busca atenuar os impactos da reestruturação empresarial, motivo pelo qual indica que as indenizações foram concedidas por decisão do empregador.

Destarte, para que um Programa de Demissão Voluntária (PDV) seja caracterizado, é necessário que as verbas recebidas tenham natureza especial e incentivem o desligamento, oferecendo oportunidades de forma genérica a todos os empregados. Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da omissão de rendimentos

O presente lançamento aponta a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 109.206,05.

Em sua peça de defesa, o contribuinte assevera que o valor questionado se refere a verba de natureza indenizatória recebida a título de um Regulamento de Incentivo a Demissão de Empregados, face a rescisão de contrato de trabalho com a fonte pagadora Brasil Telecom S/A.

De início, diante dos elementos postos em discussão, cabe citar a legislação que trata da matéria. O Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), em seu art. 176, estabelece que a isenção é sempre decorrente de lei específica:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda tratando de isenção, o CTN ao dispor sobre a “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, assim determina:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(grifei)

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, §§ 1º e 4º, assim prescreve:

Art. 3º - (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...);

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

O art. 6º da citada lei, por sua vez, declara quais os rendimentos que estão isentos do imposto de renda, e que, portanto, não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...);

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) (grifei)

Assim, quaisquer outros rendimentos que não estejam especificados nos rendimentos isentos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, bem como que não estejam excluídos do cômputo do rendimento bruto, nos termos do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

O Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), em seu art. 43, versa sobre a tributação dos rendimentos do trabalho, elencando uma relação exemplificativa, mas não exaustiva, de tipos de rendimentos abrangidos:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens; (...)

Relativamente aos Programas de Demissão Voluntária, vale notar que se consideram apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, e entende-se como verba indenizatória contemplada pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF nº 165, de 1998, os valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a PDV.

Normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12 de março de 1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF nº 165, de 1998, são as indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições do referido ato as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

Ao regulamentar os procedimentos administrativos de aplicação dos dispositivos citados, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 2 de julho de 1999, em seu item 01, dispõe que:

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.

As exigências citadas têm por escopo a comprovação da existência de um Plano de Demissão Voluntária. Dessa forma, **busca-se afastar os casos de pagamento de gratificações por mera liberalidade do empregador**, não abrangidos pela IN SRF nº 165, de 1998.

No presente caso, juntamente com a impugnação, o interessado anexou às fls. 05/08, cópia de documento explicativo sobre o plano denominado “Programa Apoio Daqui”, cuja meta principal seria reduzir o impacto decorrente do Processo de Reestruturação da empresa Brasil Telecom S/A, por meio de ações de apoio aos desligados.

Analizando o referido documento, é possível verificar que o aludido Plano não seria aplicável a todos os funcionários da empresa, mas somente em relação àqueles que não estivessem contemplados no novo desenho organizacional da empresa, que receberiam, dentre outras vantagens, uma indenização quando da rescisão do contrato de trabalho.

O próprio contribuinte, em sua petição inicial, junto a Vara de Trabalho de Porto Alegre, às fls. 39/51, admite que o programa é unilateral e visa atender os impactos do plano de reestruturação empresarial, conforme trecho abaixo colacionado:

Do Programa Apoio Daqui

9.

A Brasil Telecom S/A implementou, unilateralmente e por período **supostamente** determinado de 20/08/2001 à 31/03/2002, um programa de indenização, denominado **“Programa Apoio Daqui”**, o qual segundo a empregadora visa minimizar os impactos do processo de reestruturação empresarial.

O programa de desligamento implantado pela empregadora não foi voluntário, mas sim dirigido pelo empregador aos empregados que desejava demitir.

O referido programa previa incentivos, cujos critérios estavam relacionados ao tempo de serviço e idade do trabalhador, conforme depreende-se do regulamento, abaixo transcrito:

Consoante se pode observar, os rendimentos apontados como recebidos a título de indenização foram pagos ao contribuinte por mera liberalidade do empregador, sujeitando-se, deste modo, à tributação mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Para caracterizar o PDV é necessário que as verbas recebidas pelo beneficiário tenham natureza especial e caráter de incentivo ao desligamento da empresa, além de tal oportunidade ser oferecida de forma genérica, e indistintamente, a todos os seus empregados.

Ao contrário do que pleiteia o impugnante, embora o ato que praticou possa ser perfeito juridicamente para fins trabalhistas, no que tange aos efeitos tributários, é preciso se verificar a legislação tributária. Ademais, não é porque os particulares entram em acordo sobre a denominação desta ou daquela verba recebida que isto se imporia à Administração Tributária.

Com efeito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988 estabelece que *“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”*.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/1999), art. 39.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo que decorrentes de acordo entre as partes e remunerados a título de indenizações, por caracterizar mera liberalidade do empregador, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Falta de intenção

O interessado alega que o erro na classificação dos rendimentos foi da fonte pagadora e que ele não pode ser penalizado por algo que não deu causa.

Quanto a esta alegação, cumpre observar que o art. 3º do Decreto-Lei de Introdução ao Código Civil, nº 4.657 de 04/09/1942, é preciso quando assegura que: ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Por outro lado, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante art. 136 do mesmo CTN.

A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Quanto à relevação de penalidade, esta não é possível se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, sobretudo em função do caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estabelecido no art. 111, III, do CTN.

Deste modo, deve ser mantida a omissão de rendimentos, conforme apurada no auto de infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto